



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2017/DCI/GABIN

**PROCESSO Nº 02001.102505/2017-80**

INTERESSADO: CIF

## **1. ASSUNTO**

1.1. Compilação dos erros materiais de técnica legislativa no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC, firmado entre órgãos dos governos federal, estaduais e as empresas responsáveis pela Samarco Mineração S.A., em março de 2016, em função dos impactos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

## **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC;
- 2.2. Regimento Interno do Comitê Interfederativo – CIF;
- 2.3. Deliberações do CIF.

## **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Os pequenos equívocos de técnica legislativa observados no TTAC foram compilados por esta Secretaria Executiva (SECEX) na presente Nota Técnica, em atenção à determinação constante no item 6.3 da Nota Técnica nº 6/2017/DCI/GABIN, onde foi proposta a elaboração de apontamentos relativos às discordâncias entre incisos e alíneas, bem como à ordem incorreta das subseções e parágrafos do TTAC.

## **4. ANÁLISE**

4.1. O método utilizado para a exposição dos erros de enumeração dos parágrafos, incisos e alíneas, utiliza-se da citação da cláusula vigente e, em seguida, apresenta sugestão de nova nomenclatura ou numeração para o dispositivo em análise. Cada cláusula contendo falhas na ordem numeral dos parágrafos foi analisada em item separado, assim como as subseções da Seção I do Capítulo Quinto do TTAC.

4.2. A análise propriamente dita encontra-se na Nota Técnica nº 02/2017 SECEX/CIF, anexa, a qual apresenta cinco itens que identificam os referidos erros e a cláusula correspondente. Após a citação da cláusula do TTAC, a SECEX sugere a retificação da mesma, visando a correção do erro apontado.

## **5. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 5.1. Nota Técnica nº 02/2017 SECEX/CIF (SEI nº 0440183).

## **6. CONCLUSÃO**

6.1. Diante das observações contidas na análise da Nota Técnica nº 02/2017 SECEX/CIF, onde a SECEX identificou três classes de erros materiais no TTAC, expostos nos itens 1 a 5, os quais não afetam diretamente a eficácia ou a validade do Acordo, sugere-se a adoção das propostas de alteração da enumeração das cláusulas do TTAC, previamente a remessa do TTAC ao Juízo, para

homologação.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MIRANDA CARVALHO, Chefe de Divisão Substituto**, em 24/07/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0439869** e o código CRC **B4512EF1**.

Referência: Processo nº 02001.102505/2017-80

SEI nº 0439869

# NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 – SECEX/CIF

## INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica da compilação dos erros materiais de técnica legislativa no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC, firmado entre órgãos dos governos federal, estaduais e as empresas responsáveis pela Samarco Mineração S.A., em março de 2016, em função dos impactos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Esta compilação ficou a cargo da Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo (SECEX/CIF), conforme atribuições definidas no inciso X, art. 9º do Regimento Interno do CIF, aprovado pela Deliberação CIF nº 01 e publicado na Portaria nº 18 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 130 de 8 de julho de 2016. A determinação para elaboração dos apontamentos relativos às discordâncias entre incisos e alíneas, bem como à ordem incorreta das subseções e parágrafos, consta no item “f” dos encaminhamentos da Nota Técnica nº 01/2017 SECEX/CIF.

Destarte, seguem abaixo as listas dos prováveis problemas de técnica legislativa na redação das cláusulas do TTAC, as quais não seguem a devida ordem numeral ou que passam do caput direto para as alíneas, antes da utilização dos incisos.

É importante ressaltar que todos os erros constantes nesta NT não adentram ao mérito das normas preconizadas no TTAC, tampouco interferem na fiel compreensão do conteúdo imperativo das cláusulas. Todavia, o que se busca por meio do presente documento é tão-somente o aprimoramento da forma consubstanciada no instrumento jurídico a ser homologado em Juízo.

## ANÁLISE

### 1) Cláusula 43, ausência do Parágrafo Terceiro.

Na cláusula em epígrafe, a ordem numeral dos parágrafos encontra-se incorreta após o Parágrafo Segundo, visto que segue diretamente para Parágrafo Quarto sem que haja qualquer alusão ao Parágrafo Terceiro.

É o que se pode constatar na transcrição expressa deste trecho do TTAC:

*CLÁUSULA 43: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO em relação ao povo KRENAK, no Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do que restar acordado diretamente com os indígenas: (...)*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: As medidas previstas nos incisos I e II, caso não tenham sido iniciadas, deverão ter início no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura deste Acordo, devendo ser mantidas até a entrada em vigor do plano de Ação Permanente;*



*PARÁGRAFO SEGUNDO: A contratação da consultoria referida no inciso III deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI. O Termo de Referência deve ser entregue pela FUNAI em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo.*

*PARÁGRAFO QUARTO: As ações previstas no inciso V deverão ser mantidas durante toda a duração do plano de Ação Permanente referido nesta CLÁUSULA.*

Tendo em vista que não há previsão normativa para o Parágrafo Terceiro, sugere-se a correção do dispositivo, alterando-se a numeração de Parágrafo Quarto para Parágrafo Terceiro.

## 2) Cláusula 195, ausência do Parágrafo Primeiro.

Na referida cláusula do TTAC, a ordem numeral dos parágrafos não foi observada, passando-se do *caput* diretamente para Parágrafo Segundo, sem a devida menção do Parágrafo Primeiro. Todavia, a correta nomenclatura para o parágrafo em análise seria Parágrafo único, por não haver nenhum outro parágrafo definido na Cláusula 195.

Para ilustrar a observação supracitada, o trecho aludido encontra-se transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

*CLÁUSULA 195: Cada PROGRAMA ou PROJETO poderá ser individualmente encerrado, quando atingidas as metas e objetivos globais nele previstos, atestado pela AUDITORIA INDEPENDENTE, após validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá consultar o órgão ou a entidade competente.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: O encerramento de cada PROGRAMA ou PROJETO deverá ser devidamente fundamentado, mediante a demonstração objetiva apoiada em indicadores e dados técnicos, conforme aplicável.*

Conforme mencionado anteriormente, não há qualquer previsão acerca do Parágrafo Primeiro da Cláusula 195, sugerindo-se a correção do dispositivo, por meio da alteração da nomenclatura do parágrafo apontado acima para Parágrafo único.

## 3) Cláusula 203, ausência do Parágrafo Quinto.

Na cláusula do TTAC em tela, novamente se está diante de equívoco referente à ordem numeral dos Parágrafos, uma vez que, após o Parágrafo Quarto, o texto do Acordo segue diretamente para o Parágrafo Sexto, sem mencionar o Parágrafo Quinto.

Com o intuito de exemplificar o caso explanado, cita-se a redação do TTAC:

*CLÁUSULA 203: A cada 3 (três) anos da assinatura deste ACORDO, a FUNDAÇÃO fará a revisão de todos os PROGRAMAS, de forma a buscar e mensurar a efetividade das atividades de reparação e compensação e submeterá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: (...)*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: (...)*



*PARÁGRAFO TERCEIRO: (...)*

*PARÁGRAFO QUARTO: A revisão dos PROGRAMAS deverá estar concluída em até 1 (um) ano, contado do prazo referido no caput.*

*PARÁGRAFO SEXTO: As revisões deverão ser validadas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.*

Isto posto, apresenta-se outra vez a sugestão para retificação da Cláusula 203, alterando-se a numeração do último parágrafo, corrigindo-se a numeração de Parágrafo Sexto para Parágrafo Quinto.

#### **4) Subseções do Capítulo Quinto, repetição Subseção I.3.**

Na Seção I do Capítulo Quinto do TTAC, que versa sobre a Fundação Renova, foram observados erros na redação das Subseções do TTAC, as quais não seguem a devida ordem numeral a partir da Cláusula 214, isto porque a numeração da Subseção I.3 é repetida para a Diretoria Executiva e para o Conselho Fiscal, o que desencadeia em numerações errôneas posteriores.

As falhas percebidas pela SECEX na numeração das subseções estão transcritas abaixo, *in verbis*:

*CAPÍTULO QUINTO: GESTORA E EXECUTORA DOS PROGRAMAS SOCIOECOMÔMICOS E SOCIOAMBIENTAIS*

*SEÇÃO I: FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO*

*SUBSEÇÃO 1.1: Aspectos gerais da FUNDAÇÃO*

*CLÁUSULA 209: (...)*

*SUBSEÇÃO 1.2: Conselho de Curadores:*

*CLÁUSULA 212: (...)*

*SUBSEÇÃO 1.3: Diretoria Executiva*

*CLÁUSULA 214: (...)*

*SUBSEÇÃO 1.3: Conselho Fiscal*

*CLÁUSULA 216: (...)*

*SUBSEÇÃO 1.4: Conselho Consultivo*

*CLÁUSULA 217: (...)*

*SUBSEÇÃO 1.52: Disposições Gerais*

*CLÁUSULA 221: (...)*

*SUBSEÇÃO 1.5: Formação do Patrimônio*

*CLÁUSULA 225: (...)*

*SEÇÃO II: COMITÊ INTERFEDERATIVO*

*CLÁUSULA 242: (...)*

Conforme apontamento anterior, a ordem numeral das Subseções passou a ser incorreta após a repetição da Subseção I.3, que é destinada tanto para a Diretoria Executiva, quanto para o Conselho Fiscal, resultando em subseqüentes numerações indevidas.

Ante ao exposto, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

- a) Antes da Cláusula 216, substituir a Subseção I.3 (Conselho Fiscal) pelo número I.4;

- b) Antes da Cláusula 217, substituir a Subseção I.4 (Conselho Consultivo) pelo número I.5;
- c) Antes da Cláusula 221, substituir a Subseção I.52 (Disposições Gerais) pelo número I.6; e
- d) Antes da Cláusula 225, substituir a Subseção I.5 (Formação do Patrimônio) pelo número I.7.

#### **5) Utilização de alíneas, em detrimento dos incisos.**

Por fim, a SECEX constatou que, em determinados pontos do TTAC, a redação das cláusulas utiliza-se das alíneas, antes da utilização dos incisos, logo após a previsão contida no caput ou nos parágrafos.

Por não haver erro relacionado à numeração dos dispositivos, sugere-se a substituição das alíneas por incisos, e vice-versa, citando como exemplos a alteração da alínea “a” por inciso I; da alínea “b” por inciso II; da alínea “c” por inciso III; e assim respectivamente, quando for o caso.

As cláusulas elencadas a seguir apresentam a falha aludida, sem que seja necessária a citação expressa das mesmas. Assim, este erro pode ser encontrado nas cláusulas número: 07, 64, 67, 74, 77, 84, 98, 103, 104, 109, 114, 125, 130, 135, 164 e 171 (Parágrafo Terceiro).

#### **CONCLUSÃO**

- a. Diante das observações contidas na análise, onde a SECEX identificou três classes de erros materiais no TTAC, expostos nos itens 1 a 5, os quais não afetam diretamente a eficácia ou a validade do Acordo, sugere-se a adoção das propostas de alteração da enumeração das cláusulas do TTAC apresentadas na presente Nota Técnica, previamente a remessa do TTAC ao Juízo, para homologação.

Brasília, 24 de julho de 2017.



**RENATO MIRANDA CARVALHO**  
Secretário Executivo do CIF – Substituto